



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**PROJETO DE LEI N° de 2019.**

SF/19118.37947-03

Dispõe sobre a concessão, pelas entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras de assistência financeira, a participante de plano de benefícios de previdência complementar aberta e a segurado de seguro de pessoas e sobre a atuação dessas empresas como correspondente no País de instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão, pelas entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras, de assistência financeira a participante de plano de benefícios de previdência complementar aberta e a segurado de seguro de pessoas e sobre a atuação dessas empresas como correspondente no País de instituições financeiras.

Parágrafo único. É vedada a concessão de assistência financeira a segurado que possua exclusivamente seguro de pessoas estruturado no regime financeiro de repartição.

Art. 2º Considerar-se-á, para efeito desta Lei:

I – assistência financeira: o empréstimo concedido a titular de plano de benefícios de previdência complementar aberta ou de seguro de pessoas;

II – EAPC: as entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras autorizadas a operar planos de benefícios de previdência complementar aberta;

III – saldo devedor: o valor presente das contraprestações ainda não quitadas;

IV – sociedade seguradora: a sociedade seguradora que opera seguro de pessoas; e



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

V – titular: a pessoa física que titula plano de benefícios de previdência complementar aberta e/ou de seguro de pessoas.

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 3º Somente poderá ser concedida assistência financeira a titular durante o período anterior à concessão do benefício ou indenização.

Parágrafo único. A assistência financeira será concedida mediante contrato formalizado com o titular.

Art. 4º É vedado:

I – conceder assistência financeira com recursos de provisões, reservas técnicas e fundos;

II – ceder ou alienar o contrato de assistência financeira, bem como os direitos dele decorrentes, ressalvada a possibilidade de securitização dos créditos a receber;

III – contratar com o mesmo titular mais de uma assistência financeira, simultaneamente, exceto nos casos de planos que tenham formação de provisão matemática de benefícios a conceder ou quando as contraprestações periódicas da assistência financeira forem quitadas por meio de consignação em folha de pagamento; e

IV – cobrar quaisquer despesas, a qualquer título, exceto as referentes aos encargos de juros, multa e atualização monetária, eventuais impostos ou despesas de cobrança relacionadas à operação da assistência financeira.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A TITULAR DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA E**

SF/19118.37947-03



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**DE SEGURO DE PESSOAS, COM COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA  
DURANTE O PERÍODO DE DIFERIMENTO**

SF/19118.37947-03

Art. 5º A assistência financeira deverá observar as seguintes disposições:

I – resgate automático, pela EAPC ou sociedade seguradora, do valor da contraprestação, na respectiva data de vencimento, do saldo da provisão matemática de benefícios a conceder, relativa à cobertura por sobrevivência, a que faz jus o titular; e

II – quitação, pela EAPC ou sociedade seguradora, do(s) saldo(s) devedor(es), mediante resgate automático do respectivo valor do saldo referido no inciso anterior, nas seguintes hipóteses:

a) quando seu valor atingir percentual, fixado no contrato de assistência financeira, do saldo daquela provisão matemática de benefícios a conceder, não podendo este percentual ultrapassar 70% (setenta por cento);

b) no dia útil imediatamente anterior à data de término do período de diferimento; ou c) no caso de morte ou de invalidez total e permanente do titular.

III – as contraprestações periódicas da assistência financeira poderão ser quitadas pelo titular por meio de carnê, débito em conta corrente, consignação em folha de pagamento ou outra forma de cobrança legalmente permitida e desde que a mesma esteja claramente estabelecida no contrato de assistência financeira.

§ 1º O resgate automático de que trata o inciso I deste artigo, no caso da EAPC, é devido exclusivamente quando do não pagamento da contraprestação.

§ 2º Fica facultado à sociedade seguradora cobrar as contraprestações ou o saldo devedor da assistência financeira até o seu vencimento por outro meio que não o resgate automático previsto neste artigo.

§ 3º Para os planos de seguros de pessoas, o saldo da provisão matemática de benefícios a conceder de que trata este artigo será constituído com o somatório dos recursos do valor nominal dos prêmios pagos pelo titular, inclusive aqueles decorrentes de valores portados para o plano.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

§ 4º As contraprestações de que trata o inciso III deste artigo, quando consignadas, deverão ser efetuadas por meio de código específico na folha de pagamento, de modo que fiquem segregados os débitos correspondentes ao pagamento das contribuições ou prêmios.

SF/19118.37947-03

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A TITULAR DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA OU DE SEGURO DE PESSOAS CUJO EVENTO GERADOR DO BENEFÍCIO / INDENIZAÇÃO SEJA A MORTE OU INVALIDEZ**

Art. 6º Para os planos de previdência complementar aberta, estruturados no regime financeiro de repartição, a assistência financeira deverá observar as seguintes disposições:

I – o prazo fixado contratualmente para amortização não poderá ultrapassar trinta e seis meses contados da data da contratação, vedada a repactuação, salvo quando ocorrer redução da capacidade de pagamento do titular, devidamente comprovada perante a EAPC, ou no caso previsto no § 1º deste artigo; e

II - as contraprestações periódicas da assistência financeira poderão ser quitadas pelo titular por meio de carnê, débito em conta corrente, consignação em folha de pagamento ou outro meio de cobrança legalmente permitido e desde que o mesmo esteja estabelecido no contrato de assistência financeira.

§ 1º O prazo de amortização de que trata o inciso I deste artigo somente poderá ser superior a trinta e seis meses, nos casos em que houver a contratação de seguro de crédito interno para garantia das assistências financeiras concedidas ou quando as contraprestações periódicas da assistência financeira forem quitadas por meio de consignação em folha de pagamento.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

§ 2º No caso da repactuação de que trata o inciso I deste artigo a EAPC deverá manter à disposição da fiscalização da SUSEP, pelo prazo exigido na legislação em vigor, a documentação comprobatória da redução da capacidade de pagamento a que se refere.

§ 3º As contraprestações de que trata o inciso II deste artigo, quando consignadas, deverão ser por meio de código específico na folha de pagamento, de modo que fiquem segregados os débitos correspondentes ao pagamento das contribuições.

§ 4º No caso de morte do titular, o valor do benefício a ser pago deverá ser compensado do valor do saldo devedor existente à época da ocorrência do evento gerador.

Art. 7º Para os planos estruturados no regime financeiro de capitalização, a assistência financeira deverá observar as seguintes disposições:

I - o prazo para amortização deverá estar fixado no contrato de assistência financeira;

II – a qualquer momento, o somatório do valor do(s) saldo(s) devedor(es) da(s) assistência(s) financeira(s) concedida(s) a um mesmo titular não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) do saldo da provisão matemática de benefícios a conceder, conforme estabelecido no contrato de assistência financeira.

III – ocorrerá a quitação do somatório do valor do(s) saldo(s) devedor(es) da(s) assistência(s) financeira(s) concedida(s) de cada titular, com o devido cancelamento do plano de previdência ou de seguro de pessoas, nas seguintes hipóteses:

a) quando seu valor atingir o percentual mencionado no inciso II deste artigo; e

b) no caso de ocorrência da morte ou da invalidez total e permanente do titular.

IV - as contraprestações periódicas da assistência financeira poderão ser quitadas pelo titular por meio de carnê, débito em conta corrente, consignação

SF/19118.37947-03



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

em folha de pagamento ou outro meio de cobrança legalmente permitido e desde que o mesmo esteja estabelecido no contrato de assistência financeira.

Parágrafo único. As contraprestações de que trata o inciso IV deste artigo, quando consignadas, deverão ser por meio de código específico na folha de pagamento, de modo que fiquem segregados os débitos correspondentes ao pagamento das contribuições ou prêmios.

## CAPÍTULO IV

### DA ATUAÇÃO COMO CORRESPONDENTE NO PAÍS

Art. 8º As EAPC e sociedades seguradoras ficam autorizadas a atuar na forma do disposto na regulamentação do Conselho Monetário Nacional que disciplina a contratação de correspondentes no País, com a finalidade de atender, exclusivamente, aos titulares.

Art. 9º É vedado a EAPC e à sociedade seguradora cobrar dos titulares quaisquer custos relacionados com a prestação de serviços de que trata esta Lei.

Art. 10. O simples acordo operacional visando o débito, em folha de pagamento, das contraprestações devidas pelos titulares não configura a subcontratação vedada na legislação específica expedida pelo Conselho Monetário Nacional. Parágrafo único. As contraprestações de que trata o caput deverão ser consignadas por meio de código específico na folha de pagamentos, de modo que fiquem segregados os débitos correspondentes ao pagamento das contribuições ou prêmios.

Art. 11. O crédito à EAPC e à sociedade seguradora das contraprestações debitadas na folha de pagamentos dos titulares não contraria as disposições da legislação específica em vigor.

SF/19118.37947-03



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Ao valor do resgate automático de que trata o art. 5º desta Lei poderão ser adicionados, devidamente discriminados:

I – o carregamento, caso o regulamento do plano preveja sua cobrança por ocasião de resgates;

II – o valor de impostos, quando for o caso.

Art. 13. Nos planos de benefício definido cujo evento gerador do benefício seja a sobrevivência, o resgate automático de que trata o art. 5º desta Lei implicará na obrigatoriedade de repactuação dos valores originalmente contratados.

Art. 14. As disposições de que tratam o art. 5º, o § 4º do art. 6º e o art. 7º devem constar, expressamente e, em destaque, do contrato de assistência financeira, de forma que venham a ser de expresso conhecimento e conformidade do titular.

Art. 15. O plano de previdência complementar ou seguro de pessoas não poderá ser cancelado enquanto não forem quitadas todas as contraprestações relativas às assistências financeiras concedidas ao titular do plano.

Art. 16. O descumprimento das disposições desta Lei, da pertinente regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e da legislação e regulamentação aplicáveis, sujeitará a EAPC, a sociedade seguradora e seus administradores às sanções previstas na legislação e demais normas vigentes.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A SUSEP-Superintendência de Seguros Privados, órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização e resseguro, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda,

SF/19118.37947-03



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

com base no disposto no inciso I do § 2º do art. 7º da Resolução nº 98, de 30 de setembro de 2002 (revogada pela Resolução nº 226, que, por sua vez, foi revogada pela Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015, atualmente em vigor), do Conselho Nacional de Seguros Privados-CNSP, órgão colegiado vinculado ao Ministério da Fazenda, regulador do referido mercado, e composto pelo Ministro da Fazenda, Superintendente da SUSEP-Superintendência de Seguros Privados, e de representante do Ministério da Justiça, da Previdência e Assistência Social, do Banco Central do Brasil-BACEN e da Comissão de Valores Mobiliários-CVM, em sessão ordinária realizada na mesma data regulamentou através da Circular nº 320, de 02 de março de 2006, o disposto na Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2001, que no parágrafo único do art. 71, permitiu a realização de operações comerciais e financeiras com seus participantes, segurados e assistidos.

A citada circular SUSEP nº 320 continua vigente até a presente data, permitindo que quatorze (14) Entidades Abertas de Previdência Complementar e vinte e duas (22) Sociedades Seguradoras estivessem aptas a oferecer operações de assistência financeira.

Vale ressaltar que desde os anos 1960, portanto há quase sete décadas, as Entidades Abertas de Previdência Complementar estão devidamente autorizadas a consignarem em folha de pagamento de servidor público, civil e militar em nível federal, estadual e municipal, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os descontos concernentes a planos previdenciários, seguro de vida e empréstimos, sendo precursoras na concessão de crédito consignado, enquanto que as instituições financeiras iniciaram suas operações somente no início de 2004.

Importante esclarecer que nas operações financeiras autorizadas atualmente pela Circular nº 320, as taxas de juros praticadas pelas Entidades de Previdência e Seguro de Vida têm sido as mais baixas do mercado, o que reflete historicamente no melhor índice de inadimplência das operações financeiras disponíveis.

SF/19118.37947-03



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Relevante observar que Circular é uma norma jurídica produzida em todos os níveis da administração pública (ou seja, do poder executivo), pela qual o chefe de certa repartição ou departamento define a padronização de condutas e regras sendo, portanto, de relativa fragilidade em relação à sua existência e aplicação, visto que dependente única e exclusivamente da gestão do ente administrativo. Em contrapartida, a Lei Ordinária, especialmente em nível federal, tem o condão de estabilizar as relações sociais, tornando-as duradouras e consolidadas.

Os princípios da ordem econômica, sobretudo a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor, recomendam que o Estado atue para cada vez mais para estimular uma competição saudável e ampliar as opções dos consumidores. “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna” é o que preceitua o caput do artigo 170, da Constituição Federal, cujo inciso V institui o princípio da defesa do consumidor como um dos vetores que devem orientar os ditames da justiça social.

A operação financeira das citadas entidades e sociedades seguradoras, representa importante prática assessoria à atividade fim dessas instituições, contemplando elevados valores financeiros, o que em nosso entender, necessitam ter respaldo de Lei Ordinária, que proporcione às partes envolvidas SEGURANÇA JURÍDICA para tão relevante instrumento de concessão de serviços financeiros e garantias securitárias ao público em geral e em especial aos servidores públicos.

Deste modo, estamos, portanto, mantendo o objetivo teleológico contido na norma da SUSEP, a Circular nº 320/2006, que contempla todos os elementos da prática dessas operações, garantindo a segurança de uma experiência bem-sucedida, e já consagrada no mercado, e que deve ser sacramentada por um instrumento legislativo ordinário.

SF/19118.37947-03



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Diante do elevado alcance social da medida proposta, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

**Senador IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF

SF/19118.37947-03